



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0614/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0614/1996 DE 20/06/96

PROMOVENTE: VEREADOR

ALDAIZA SPOSATI

E M E N T A:

Dispõe sobre a isenção de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano aos membros dos Conselhos Tutelares da Capital, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 17:43:12

00000014314-63



ARQUIVADO EM 19/11/96

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SEÇÃO Técnica II



LIDO HOJE 20 JUN 1996
AS COMISSÕES DE:
~~COMISSÃO E TRIP~~
~~MARSLIO THASSE.~~
~~A. J. LIADE FERNANDA~~
~~S. S. DE M. C. SAAL E THASSE~~
~~F. N. ANDRE O. G. S. D.~~

PRESIDENTE A Câmara

PROJETO DE LEI n°

01-0614/1996

Dispõe sobre a isenção de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano aos membros dos Conselhos Tutelares da Capital

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA :

Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade de transporte coletivo nas linhas de ônibus e trólebus operadas pela São Paulo Transportes S.A. e por qualquer empresa particular permissionária de serviço de transporte coletivo aos Conselheiros Tutelares da Capital.

Art. 2º - Para fins de comprovação da condição de Conselheiro Tutelar da Capital será suficiente a exibição do documento de identificação expedido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Aplicam-se `as hipóteses de desrespeito pelos condutores dos veículos de transporte coletivos indicados no art. 1º o disposto na Lei nº 11.487 de 11 de março de 1994.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1996.

**ALDAÍZA SPOSATI
VEREADORA /**

CÂMARA DE SÃO PAULO
SEGUE(M) JUNTADO(S) rubri-
cado(s) sob n.º 02
n.º 03 125/06/96
informação sob



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os Conselheiros Tutelares da cidade de São Paulo por força do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 136) e da legislação municipal em vigor, exercem relevante papel ao serem encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Neste sentido, vale destacar que mesmo com regras jurídicas que coloquem o Conselho Tutelar numa posição de importância em razão de suas numerosas atribuições (art. 136 do E.C.A.), existem profundas carências de âmbito administrativo/ material, de remuneração, etc., que tornam incontestável a significativa distância entre a lei e a realidade.

A concessão da gratuidade no transporte coletivo é uma medida que visa facilitar o próprio exercício das atividades dos Conselheiros Tutelares - propiciando uma efetiva mobilidade dos mesmos - bem como, atenuar o grave problema vivido em decorrência da írisória quantia recebida por estes a título de remuneração.

Vale salientar que o número de Conselheiros (cem) da cidade não representa um universo amplo o suficiente, para causar danos econômicos a quem quer que seja. Cabe à coletividade colaborar com esta função que é serviço público relevante.

Portanto, a reivindicação além de ser de extrema justiça, é legítima por ser apresentada em reunião com membros dos Conselhos Tutelares no último dia 28 de maio, na Comissão de Direitos Humanos - sub-comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - OAB/SP dos Conselheiros Tutelares, com representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, bem como segmentos das sociedade civil.

Por estas razões proponho a aprovação do projeto de lei que visa conceder isenção de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano aos membros dos Conselhos Tutelares da Capital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 614 de 19 06 25 06 96 (a)

Sr, Assessor Chefe:

*Sobre o assunto consta,
Lei 11.487/94*

em 25.06.96

MARIA CANDIDA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

27, 06, 96

LUIZ ABEIÃO DE CARVALHO
Ass. Tec. Log. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/06/96 às 12:00 hs

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador

para relatar

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em

28

de

junho

de 1996

Presidente

SEGUE

juntado

nesta data,

documento

e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

04 p 06

24, 06, 96

Em

(a)



Câmara Municipal de

Folha	04	Proc.	1
N.	614		
C			

São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/08/96

~~Ver. Darcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1994/1996

Folha n.º	05	do proc
N.º	614	de 96
O	funcionário	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 614/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que visa conceder aos membros dos Conselhos Tutelares da Capital isenção de pagamento de tarifa para utilização do transporte coletivo por ônibus. Apesar dos louváveis propósitos da ilustre Vereadora o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir. O art.30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria. Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supra citado. Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol.4, Ed. R.T., págs. 31/39, "in verbis":

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

""
Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

""
Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)".

17 - RELCOM
17-1328/1996



Câmara Municipal de São Paulo

0 funkcční

Ressaltamos, finalmente, que especificamente com relação à isenção de tarifas há necessidade de lei. Contudo, o diploma legal seria, necessariamente, de iniciativa do Executivo, em função do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica.

Felo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE..

PELA ILEGALIDADE..
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/09/96

[illegible]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 09 / 96
página 39 coluna 3
confirmação: 

A. A. T. M.

Em, 02 / 10 / 96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 08 -

do processo nº..... 01-614 de 19... 96..... (a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

18/11/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Folha n.º	<u>07</u>	do proc.
n.º	<u>614</u>	de 19 <u>96</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 11 de outubro de 19 96.

Memo No. 242/96

Ao nobre Ver. ALDAIZA SPOSATI

O PL- 614/96, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em <u>11</u> , <u>10</u> , <u>96</u>
às <u>18:05</u> horas

[Assinatura]

SBC.-

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.